**À SISTEMATECH INFORMÁTICA LTDA**

**REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO: 020006535/2018**

**MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 056/2018**

**TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO GLOBAL**

Prezados,

Trata-se de recurso interposto por esta conceituada empresa no Pregão Presencial nº 056/2018, contra a habilitação da empresa STRAICK CENTRO DE TREINAMENTO E INFORMÁTICA LTDA, destinada à Contratação de serviços de tecnologia da informação para garantir o desenvolvimento e manutenção dos serviços de infraestrutura e sistemas de informação para a Prefeitura Municipal de Niterói baseado em HST, de forma a suportar as ações relacionadas ao planejamento estratégico da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Modernização da Gestão.

Assim, passa-se à análise do pleito.

**DO CAPITAL SOCIAL**

A Recorrente SISTEMATECH INFORMÁTICA LTDA alega a falta de qualificação econômico-financeira da Recorrida STRAICK CENTRO DE TREINAMENTO E INFORMÁTICA LTDA.

A habilitação financeira tem o condão precípuo de avaliar se o pretenso contratado tem condições mínimas, sob o enfoque financeiro, de garantir a execução do contrato, vale dizer, se ele poderá suportar todos os custos que virão da execução do contrato. Para análise da saúde financeira das pretensas contratadas a Administração poderá exigir os requisitos postos no art. 31 da Lei nº 8.666/93. O § 2º, deste dispositivo, determina que a Administração poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no seu § 1º do art. 56, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes.

*Lei nº 8.666/1993*

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

*II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;*

*III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.*

*§ 1o A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

***§ 2o A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.* (grifo nosso)**

*§ 3o O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.*

*§ 4o Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.*

*§ 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

De acordo com subitem 12.3 do Edital, NÃO foi exigido capital social mínimo para a habilitação da Empresa vencedora da Licitação.

A Administração não pode descumprir normas editalícias, pois tal ação violaria os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia, frustrando a própria razão de ser da licitação.

Prezando pelo exercício do princípio da legalidade, bem com a deliberação do Tribunal de Contas da União; “exigência de capital social mínimo deve obedecer o limite legal de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.”

Dispõe o acórdão 223/2008

**Acórdão 223/2008 Plenário (Sumário)** Sabendo-se que a qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos para a satisfatória execução do objeto da contratação, só será titular de direito de licitar com a Administração Pública aquele que comprovar, em termos efetivos, as condições mínimas exigidas no edital para satisfazer tal requisito, rejeitando-se, para esse fim, o know how utilizado na integralização de capital social, representado pela experiência, o conhecimento e a capacidade técnico-operacional de sócio, porquanto tal elemento não revela concretude na disponibilidade de recursos a ser demonstrada para confirmar a viabilidade da execução contratual.

Continua;

**Acórdão 2014/2007 Plenário (Sumário)** é legal a exigência de capital social proporcional ao valor total de contrato cujo objeto será executado em mais de um exercício, desde que observado o limite do § 3º do art. 31 da Lei nº 8.666/1993.

Levando em consideração a ausência editalícia, quanto a exigência, não cumulativa da porcentagem de até 10% do capital social, bem como do patrimônio líquido, não há que se falar que não foi cumprido a alínea 12.3 do Edital nº 56/2018.

**DA HABILITAÇÃO TÉCNICA**

Atentos ao entendimento de que a finalidade dos Atestados de Capacidade Técnica é tão somente avaliar se as informações ali contidas estão compatíveis com objeto do Certame, tomando-se como norteador o Termo de Referência, ANEXO I do Edital de Convocação, encontram-se consignadas, a seguir, as considerações desta SEPLAG.

Trata o citado TR da definição dos serviços técnicos a serem desenvolvidos pela Contratada, na Prefeitura Municipal de Niterói. Para tanto, as atividades foram ali agrupadas em três áreas, a saber:

4. SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA

5. SERVIÇOS DE SISTEMAS

7. RESUMO DE SERVIÇOS E QUANTIDADE ESTIMADA ANUAL

As verificações se restringiram à alínea b) do item 12.4.1 do Edital de Pregão Presencial:

b) apresentação de atestado (s) de capacidade técnica, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, que comprovem aptidão pertinente e compatível com o objeto da licitação;

Neste sentido, foram analisados os seguintes Atestados, apresentados pela empresa STRAICK Centro de Treinamento e Informática LTDA, a saber:

1. Emitido pela Prefeitura Municipal de Niterói.

Apresenta atendimento de Help Desk em 1º, 2º e 3º níveis, para suporte operacional.

2. Emitido pela Secretaria de Segurança Pública da Prefeitura de Rio das Ostras.

Apresenta especificação de instalação de sistema de videomonitoramento e de comunicação de dados.

3. Emitido pela LOTUSTELECOM.

Desenvolvimento de Sistemas, com especificação de funcionalidades atendidas.

4. Emitido pelo MJ – Polícia Federal, Superintendência Regional no Estado do RJ.

Trata-se de atividades de suporte técnico, com manutenção de equipamentos e instalação de aplicativos.

5. Emitido pelo IplanRio.

Explicita fornecimento e manutenção de equipamentos (Servidores).

6. Emitido pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

Serviços de fornecimento e manutenção de equipamento, similar ao Atestado anterior (item 5).

7. Emitido pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de janeiro.

Certifica a montagem de uma Central de Atendimentos (0800).

8. Emitido pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

Prestação de serviços Help Desk para suporte técnico em informática (treinamento, configuração de rede, manutenção dos equipamentos e instalação de programas próprios da ALERJ), similar ao item 1.

9. Defensoria Pública Geral do Rio de Janeiro

Instalação de servidores, conexão à rede, instalação de sistemas operacionais, virtualização, etc.

Também é importante ressaltar que as análises se basearam em duas premissas: na doutrina e jurisprudência conforme abaixo:

De acordo com Joel de Menezes Niebuhr, em sua obra Pregão Presencial e Eletrônico (2015).

*“É sabido que o recurso implica a reanálise de dada questão por autoridade hierarquicamente superior a quem produziu o ato objeto do recurso. Quando quem produziu o ato é quem decide, não se trata de recurso, mas de pedido de reconsideração.”*

Dispõe o acórdão 1899/2008 do Tribunal de Contas da União

*“Acórdão 1899/2008 Plenário (Voto do Relator) “É importante ter em mente que a finalidade da norma é assegurar que a licitante a ser contratada pela Administração Pública tenha plena capacidade técnica e operacional para executar o objeto do certame, o que deve ser comprovado por meio de atestados. (...)*

*Observo que a depender da complexidade de cada licitação, sempre existirão peculiaridades técnicas individualizadas de maior ou menor relevância, que poderão não constar de forma exaustiva nos atestados relativos a execuções de objetos bastante similares, o que não significa incapacidade da empresa executora.*

*Assim sendo, se o escopo maior é atendido, não há razão para desqualificar licitante que deixe de contemplar em seu atestado algum vocábulo técnico insculpido no edital, no termo de referência ou no projeto básico. O que enseja a desqualificação é o não atendimento de fato aos requisitos editalícios.”*

Desta forma se conclui que, buscando evitar o rigor na análise de itens não explicitados nos Atestados, porém, extraindo as similaridades em atividades descritas; julgando que na execução destas estão implícitas outras não declaradas, exercendo toda a imparcialidade que exige a avaliação, fica evidenciada a comprovação de qualificação em itens julgados essenciais ao suporte das atividades na SEPLAG, no que tange aos quesitos relacionados a “Serviços de Infraestrutura”.

No quesito “Serviços de Sistemas”, é demonstrado o desenvolvimento de aplicativos, notadamente com descrição das etapas funcionais, podendo ser considerado que para a obtenção dos resultados ali descritos, há que se ter sido aplicada a metodologia de desenvolvimento, especialmente no que diz respeito às fases de requisitos, implementação, implantação, testes, gestão de dados, suporte e apoio à execução.

Ante o exposto, isentos da adoção de qualquer juízo de valor e imbuídos da responsabilidade da adoção de medidas na aplicação plena e qualificada dos recursos da Administração Pública, entendo que a empresa STRAICK – CENTRO DE TREINAMENTO EM INFORMÁTICA LTDA, foi exitosa na comprovação da qualificação técnica exigida no Termo de Referência que embasou o Processo Licitatório, através dos Atestados apresentados.

Diante do exposto, reconheço o recurso e nego provimento à Recorrente SISTEMATECH INFORMÁTICA LTDA.

Niterói, 14 de janeiro de 2019.

**GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER**

Secretária de Planejamento, Orçamento e Modernização

da Gestão

Matr. 1242.191-9